

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 55, DE 1999

Cria o Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente

Autor: Deputado BISPO RODRIGUES

Relator: Deputado MARCELO ORTIZ

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria do nobre Deputado **Bispo Rodrigues**, que “*cria o Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente, fundamentado na cooperação entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios para o exercício das competências comuns em relação a meio ambiente, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional, nos termos do art. 23, incisos VI e VII, e parágrafo único, da Constituição Federal*”.

Nos termos do projeto, são objetivos do Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente – SINIMA reunir, dar consistência e divulgar dados e informações sobre meio ambiente no Brasil, bem como fornecer subsídios para os planos, programas e ações dos órgãos federais, estaduais, distritais e municipais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA; restando garantido a qualquer cidadão o acesso aos seus dados.

O projeto define a composição do SINIMA, que inclui informações referentes a licenças e autorizações concedidas pelos órgãos integrantes do SISNAMA; a legislação ambiental federal, estadual, distrital e municipal e os atos normativos editados pelos órgãos competentes do SISNAMA;

o Relatório Nacional de Qualidade do Meio Ambiente; e diversos cadastros nacionais relacionados ao meio ambiente, organizados articuladamente pelos órgãos integrantes do SISNAMA.

Determina, por fim, que os órgãos federais, estaduais, distritais e municipais integrantes do SISNAMA proverão todas informações necessárias ao SINIMA e estabelece o prazo de 90 (noventa) dias após a publicação para a entrada em vigor da lei complementar.

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, instada a se pronunciar sobre o mérito da proposição, manifestou-se unanimemente pela aprovação do projeto, nos termos do parecer do Relator, Deputado Fernando Gabeira, que ressaltou sua compatibilidade com as previsões da Lei n.º 6.938/81.

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade, da regimentalidade e da técnica legislativa da proposição, que ainda não recebeu quaisquer emendas, posto que, como projeto de lei complementar, não está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões, sendo da competência do Plenário (Regimento Interno, art. 24, II, a).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É legítima a competência legislativa do Congresso Nacional sobre a matéria, eis que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição (Constituição Federal, artigo 24, inciso VI), cabendo à primeira estabelecer as normas gerais (CF, art. 24, § 1.º).

A iniciativa obedece à regra geral do *caput* do artigo 61 da Carta da República, não incidindo, na espécie, quaisquer das reservas à iniciativa dos Parlamentares, com atribuição de poderes exclusivos para tanto ao Presidente da República, aos Tribunais ou ao Ministério Público.

Por outro lado, “*todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações*” (CF, art. 225, *caput*). Nos termos do artigo 225 da Carta Magna, para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público uma série de iniciativas, em relação às quais é imprescindível a qualidade da informação.

No entanto, muito embora a proposição em análise esteja em perfeita consonância com os requisitos constitucionais relativos à competência legislativa e à iniciativa, o projeto de lei complementar não é a proposição adequada à normatização da matéria.

Com efeito, como ressalta o Doutor em Direito do Estado Alexandre de Moraes (*in Direito Constitucional*. 11.^a ed., São Paulo, Atlas, 2002, p. 548), somente poderá ser objeto de lei complementar a matéria taxativamente prevista na Constituição Federal, devendo todas as demais matérias ser objeto de lei ordinária.

O parágrafo único do artigo 23 da Constituição Federal, com base no qual pretende o autor justificar a eleição da citada modalidade normativa, não dá guarida à pretensão de criar, mediante lei complementar, um sistema específico de informações, prevendo, sim, a fixação de normas genéricas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

Nesse sentido, com fundamento nos incisos VI e VII do artigo 23 e no artigo 235 da Carta da República, foi editada a Lei n.^o 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Em seu artigo 9.^º, inciso VII, a referida norma prevê, como instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente, o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente, que se pretende concretizar por intermédio da proposição ora em análise.

Se a própria Política Nacional do Meio Ambiente é estabelecida mediante lei ordinária, não há qualquer sentido na regulamentação de um de seus instrumentos mediante lei complementar. Dessa forma, a fim de compatibilizar o projeto com as disposições constitucionais, os princípios jurídicos e o ordenamento jurídico-positivo pátrio, impõe-se o oferecimento de

substitutivo, convertendo a presente proposição em projeto de lei ordinária, bem como adequando a redação do projeto à boa técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar n.º 95, de 1998.

Cumpre ressaltar, no entanto, mais uma vez, que, constituindo-se a proposição, originalmente, em projeto de lei complementar, não estava sujeita à apreciação conclusiva das Comissões, não tendo sido aberto prazo para emendamento. Acaso esta Comissão adote o entendimento ora exposto e aprove o substitutivo ora oferecido, quando o projeto for encaminhado à Secretaria da Mesa para renumeração, deve ser destacado que, mesmo enquanto projeto de lei ordinária, deverá ir ao Plenário, para que haja oportunidade de oferecimento de emendas, sem qualquer prejuízo ao processo legislativo constitucionalmente assegurado.

O meu voto, portanto, é pela **constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa** do PLP n.º 55, de 1999, convertido em projeto de lei ordinária **na forma do substitutivo** apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado MARCELO ORTIZ
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N^º , DE 2003

(sujeito à renumeração pela Mesa, porquanto derivado de conversão do Projeto de Lei Complementar n.^º 55, de 1999)

Institui o Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente, previsto no art. 9.^º, VII, da Lei n.^º 6.938, de 1981.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1^º Fica instituído o Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente, previsto no art. 9.^º, VII, da Lei n.^º 6.938, de 1981, e fundamentado na cooperação entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios para o exercício das competências comuns em relação ao meio ambiente, nos termos do art. 23, VI e VII, da Constituição federal.

Art. 2.^º São objetivos do Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente – SINIMA:

I – reunir, dar consistência e divulgar dados e informações sobre meio ambiente no Brasil;

II – fornecer subsídios para os planos, programas e ações dos órgãos federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA.

Art. 3.^º Fica garantido a qualquer cidadão o acesso aos dados do SINIMA.

Art. 4.^º Compõem o SINIMA:

I – as informações referentes a licenças e autorizações concedidas pelos órgãos federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal integrantes do SISNAMA;

II – a legislação ambiental federal, estadual, municipal e do Distrito Federal, bem como os atos normativos editados pelos órgãos competentes do SISNAMA;

III – o Relatório Nacional de Qualidade do Meio Ambiente;

IV – o Cadastro Técnico Nacional de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;

V – o Cadastro Técnico Nacional de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais;

VI – o Cadastro Nacional de Unidades de Conservação;

VII – o Cadastro Nacional de Pesca;

VIII – outros cadastros incluídos no SINIMA por lei federal.

Parágrafo único. Os cadastros previstos neste artigo serão organizados de forma articulada pelos órgãos federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal integrantes do SISNAMA.

Art. 5.º Os órgãos federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal integrantes do SISNAMA proverão todas as informações necessárias ao SINIMA.

Art. 6.º Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2003 .

Deputado MARCELO ORTIZ
Relator